



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnaldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 2129-6717

Recurso: 0002169-61.2025.8.04.9001

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Plano de Classificação de Cargos

Agravante(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Agravado(s): • ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS, nos autos da Ação Civil Pública nº 0049388-17.2025.8.04.1000, que indeferiu o pedido de tutela provisória antecipada que visava suspender o Processo de Progressão Funcional das carreiras da da Polícia Civil do Estado do Amazonas, deflagrado pela Portaria nº 060/2025 – GDG/PC, de 20/01/2025 – BIC Especial 01-E/2025 – GDG/PC.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de tutela de urgência, argumentando que as promoções mencionadas na inicial são resultado do cumprimento de um acordo judicial, homologado nos autos nº 0717093-75.2022.8.04.0001. Desse modo, o pedido de suspensão violaria o princípio da legalidade. Além disso, o Juízo considerou que a renúncia a eventuais direitos, com o objetivo de alcançar a solução mais vantajosa ou célere para seus conflitos, é um ato de mera liberalidade das partes envolvidas.

Nas razões agravadas, o Ministério Público do Estado do Amazonas, em resumo, sustenta que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao confundir a impugnação ao novo processo de progressão funcional com o acordo pretérito entabulado nos autos do Processo nº 0717093-75.2022.8.04.0001 cujo objeto se limitava às promoções funcionais relativas a períodos pretéritos (2016/2018). Argumenta que o objeto da Ação Civil Pública não é invalidar o acordo já cumprido, mas impedir que ele seja utilizado como critério de promoção funcional, em afronta ao artigo 110, §4º, da Constituição do Estado do Amazonas e à Lei Estadual nº 2.235/93. Alega, ainda, que a exigência de adesão a um acordo passado



como condição para promoções viola os princípios da legalidade e da isonomia, além de restringir indevidamente direitos de servidores que, apesar de preencherem os requisitos legais, foram preteridos por não aceitarem renunciar a valores patrimoniais.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Neste momento, examina-se apenas a existência dos requisitos legais para a concessão de uma medida provisória. No caso em questão, constato que o pedido de suspensão do Processo de Progressão Funcional das carreiras da Polícia Civil do Estado do Amazonas deflagrado pela Portaria nº 060/2025 – GDG/PC de 20/01/2025 - BIC Especial 01-E/2025 - GDG/PC merece deferimento

Isso porque a probabilidade do direito alegado pelo Órgão Ministerial é demonstrada pelos elementos presentes nos autos. A promoção funcional do Policial Civil do Estado do Amazonas deve seguir os critérios de antiguidade e merecimento, conforme o art. 110, §4º, da Constituição do Estado do Amazonas e o art. 6º, da Lei Estadual nº 2.235/93. No entanto, a Portaria nº 060/2025 – GDG/PC, de 20/01/2025 – BIC Especial 01-E/2025 – GDG/PC, estabeleceu um novo critério, vinculando a ascensão funcional à adesão a um acordo administrativo que envolve a renúncia a direitos patrimoniais pretéritos..

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também é iminente, uma vez que a Delegacia-Geral de Polícia Civil já iniciou o processo de progressão funcional com a publicação do Quadro de Promoção Funcional no B.I.C. Nº 02-E/2025 – GDG/PC, referente à Portaria n.º 060/2025 -GDGPC. A consolidação desse processo, com a efetivação das promoções, pode ocorrer a qualquer momento, gerando efeitos institucionais irreversíveis na medida que impacta na hierarquia e na estrutura funcional da Polícia Civil do Amazonas, tornando complexa a posterior reversão de promoções concedidas com base em critério inconstitucional.

Assim, considerando que o art. 300 do CPC possibilita a concessão de tutela provisória ao agravo de instrumento, entendo que neste caso estão evidenciados a probabilidade do direito invocado pelos Agravantes e o risco de dano grave e de difícil reparação.

Cumpre-me dizer que o art. 1.059 do CPC e a Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vedam expressamente a concessão de tutela antecipada que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Entretanto, o pedido de suspensão dos efeitos da Portaria nº 060/2025 – GDG/PC de 20/01/2025 - BIC Especial 01-E/2025 - GDG/PC, em sede de liminar, não esgota o objeto da lide, pois não se confunde com o próprio mérito da ação que objetiva a declaração de nulidade da referida portaria e dos atos dela decorrentes.

Ante o exposto, defiro a tutela de tutela provisória ao agravo de instrumento para



suspender o Processo de Progressão Funcional das carreiras da Polícia Civil do Estado do Amazonas deflagrado pela Portaria nº 060/2025 – GDG/PC de 20/01/2025 - BIC Especial 01-E/2025 - GDG/PC, e já com quadro de servidores aptos publicado por meio da Portaria nº 196/2025 – GDG/PC, de 21/02/2025 - B.I.C. Nº 02-E/2025 – GDG/PC, até ulterior deliberação.

Oficie-se ao juízo de origem para imediato cumprimento.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Manaus, 10 de Março de 2025.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**

Relatora

